

Protocolado em	<u>08/12/23</u>
Sob Nº:	<u>372/2023</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº <u>38</u> /2023	
ASSINATURA	

Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

ESTABELECE NORMAS PARA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de Minas Gerais, por meio de seus vereadores aprova a seguinte LEI:

Art. 1º. Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro consta no Cadastro Imobiliário da Prefeitura como bem público;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

III - código de identificação da via ou do logradouro a ser denominado;

IV - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

V – cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa;

VI – biografia do homenageado, com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos; e

VII – croqui detalhado da localização da via ou logradouro público, instruído com coordenadas de geolocalização;

Art. 2º. Em hipótese alguma será permitida a denominação de vias e logradouros públicos utilizando nome de pessoa viva.

Art. 3º. A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto nos incisos IV a VII do Art. 1º desta lei, e só será permitida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo;

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camaara@itapeva.mg.leg.br

§1º - Para a troca da denominação que não se refiram às hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o projeto deverá ser instruído com documentos que comprovem que todos os moradores e proprietários de imóveis localizados na via ou logradouro público foram consultados e aprovaram, em sua maioria, a substituição da denominação.

§2º - No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, bem como para os moradores e proprietários de imóveis da via ou logradouro, considerando para tanto, conjuntamente, o significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Art. 4º - Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

Art. 5º - É vedada a denominação de mais de uma via ou logradouro público com um mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Art. 6º - É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 7º - É vedada a denominação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo.

Art. 8º - No caso de loteamentos novos, os loteadores poderão sugerir a denominação das respectivas vias, ficando neste caso, vedado o uso de nomes de pessoas.

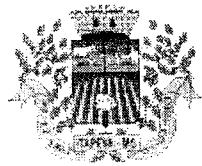
§1º - A denominação de vias de que trata o caput deste artigo, deverá seguir os seguintes trâmites:

I – O interessado deverá protocolar na Prefeitura requerimento próprio contendo a relação de vias e seus respectivos nomes, bem como justificativa da escolha dos mesmos e croqui/planta do loteamento;

II – A relação de que trata o inciso anterior deverá ser submetida à análise do corpo técnico da Prefeitura, sendo que, em caso de parecer favorável, o Executivo deverá encaminhar a referida relação à Câmara Municipal de Vereadores, através de Projeto de Lei específico.

§2º - Os loteadores deverão, obrigatoriamente, colocar as placas denominativas, após aprovação da Câmara, sob pena de embargo da alienação dos imóveis do loteamento.

Art. 9º. De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

logradouro público, o Poder Executivo dará conhecimento ao Cadastro imobiliário do município, ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Itapeva, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao *Google Maps*.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

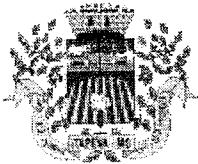
Itapeva – MG, 08 de dezembro de 2023.

DEVANIL LAURINDO DA SILVA

Vereador

ALEXANDRE SABINO BRAGA

Vereador



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 e 3434.1582

Site: www.itapeva.mg.leg.br e-mail: camara@itapeva.mg.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 38 /2023

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos para deliberação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer critérios para denominação e alteração de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Itapeva – MG.

É cediço que a troca de nomes de ruas e estradas causam diversos transtornos aos moradores e proprietários do local, uma vez que têm que providenciar a correção dos endereços em todos locais que possuem vínculo, como instituições financeiras, órgãos públicos, fornecedores, operadores de telefonia, etc.

Além disso, é inconcebível a substituição dos nomes de vias e logradouros, sem sequer fazer consulta às partes maiores interessadas, que são moradores e proprietários de imóveis da localidade.

Assim, necessário se faz a aprovação do presente projeto, para estabelecer critérios mínimos, claros e objetivos, a serem observados, para denominação e alteração de nomes de vias e logradouros.

Isto posto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto, estando à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 08 de dezembro 2.023.

Devanil
DEVANIL LAURINDO DA SILVA

Vereador

Alexandre Sabino Braga
ALEXANDRE SABINO BRAGA

Vereador